



Número: **0808079-30.2015.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

Órgão julgador: **Cejusc II - Varas Cíveis - TJPB/IESP**

Última distribuição : **15/06/2015**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
<b>FRANCISCO SOARES FERREIRA (AUTOR)</b>		<b>GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEICAO (ADVOGADO)</b>
<b>BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (RÉU)</b>		

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15014 98	15/06/2015 09:18	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
15015 28	15/06/2015 09:18	<a href="#">Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT - Francisco Soares Ferreira</a>	Outros Documentos
15015 30	15/06/2015 09:18	<a href="#">Procuração 2029</a>	Procuração
15015 36	15/06/2015 09:18	<a href="#">Documentos Pessoais 2029</a>	Documento de Identificação
15015 38	15/06/2015 09:18	<a href="#">Declaração de Residência 2029</a>	Documento de Identificação
15015 41	15/06/2015 09:18	<a href="#">Declaração de Pobreza 2029</a>	Documento de Comprovação
15015 44	15/06/2015 09:18	<a href="#">Boletim de Ocorrência 2029</a>	Documento de Comprovação
15015 45	15/06/2015 09:18	<a href="#">Laudo Médico 2029</a>	Outros Documentos
15015 48	15/06/2015 09:18	<a href="#">Documentos Médicos 2029</a>	Outros Documentos
15015 49	15/06/2015 09:18	<a href="#">Comp de Administrativo - NEGADO</a>	Documento de Comprovação
15807 33	27/07/2015 16:54	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
27090 220	16/12/2019 13:43	<a href="#">Mandado</a>	Mandado
27347 805	08/01/2020 17:22	<a href="#">Certidão Oficial de Justiça</a>	Certidão Oficial de Justiça
27347 813	08/01/2020 17:22	<a href="#">Bradesco Auto Re Cia Seguros</a>	Devolução de Mandado

petição inicial e documentos em anexo



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEICAO - 15/06/2015 09:19:14  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15061509191240900000001492819>  
Número do documento: 15061509191240900000001492819

Num. 1501498 - Pág. 1

EXCELENTÍSSIMO(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_<sup>a</sup> VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
PEDIDO DE PERÍCIA MÉDICA

**FRANCISCO SOARES FERREIRA**, brasileiro, natural de Sousa - PB, solteiro, estudante, RG nº 4.049.609 SSDS-PB, CPF nº 125.946.124-64, residente e domiciliado na Rua Coronel Augusto Braga, S/N, Mutirão, Sousa - PB, CEP: 58.800-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu advogado *in fine* assinado, este com escritório profissional na Rua Alberto Silva, nº 1314, Lagoa Seca, Natal - RN, CEP 59022-300, onde recebe intimações, com fulcro no art. 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições legais aplicáveis à matéria, propor a presente

**AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO -  
DPVAT, COM PEDIDO DE PERÍCIA MÉDICA**

em face de **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço para notificações no Parque Solon de Lucena, nº 641, Centro, João Pessoa - PB, CEP 58013-131, CNPJ nº 92.682.038/0104-15, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expendidas:

**I**  
DOS FATOS

No dia 24 de fevereiro de 2014, por volta das 23:00hs, o Autor trafegava pela BR-230, no município de Sousa - PB, sendo conduzido como passageiro na motocicleta HONDA/CG 125 FAN KS, de placa NPS-2373, pilotada pelo Senhor Francisco, quando, o condutor ao tentar realizar um retorno nas proximidades do Acampamento Federal de São Gonçalo, foi surpreendido por um animal que atravessava a via, não havendo tempo hábil para desvio, ocasionando a colisão, razão pela qual ambos vieram a cair ao solo.

Com os fortes impactos ao chão, o Autor ficou gravemente ferido, sendo socorrido por uma equipe do SAMU e levado para o Hospital Deputado Manoel Gonçalves de Abrantes, naquela urbe. Após receber os primeiros atendimentos médicos, foi diagnosticado trauma nas mãos e trauma no tórax,



submetendo-se a tratamento conservador com imobilização e uso de sintomáticos.

Já em casa, o Autor permaneceu recebendo acompanhamento médico, dando início, após a recuperação a tratamento fisioterápico, que durou alguns meses.

**Hoje, apresenta como sequelas, dor residual nas mãos e no tórax, além de limitação dos movimentos dos membros superiores direito e esquerdo, causando no Autor dificuldades em manusear e erguer objetos com peso considerável e no seu sistema respiratório, prejudicando-o na realização de suas atividades cotidianas e laborais, ou em quaisquer outras atividades que exijam esforços dos referidos membros e sistema lesionado.**

Os ferimentos sofridos no acidente foram de natureza gravíssima, de modo a deixar o Autor acometido da **debilidade permanente acima descrita**, a qual foi constatada após ser submetido a exame com médico particular, o que o torna merecedor da indenização que ora pleiteia, o que se demonstrará pelos fundamentos jurídicos que se seguem.

Insta destacar que o Autor, em 2014, manejou processo administrativo de indenização do Seguro DPVAT perante a CONFIANÇA CIA DE SEGUROS, o qual recebeu o número 2014/338138. Contudo, o pedido foi indeferido, o que ensejou o ajuizamento da presente ação, inclusive com pedido de realização de perícia médica, a fim de se demonstrar que o Autor é, de fato, merecedor da indenização ora buscada.

## **II DO DIREITO DA SUBSUNÇÃO DO CASO CONCRETO À NORMA**

*Preliminarmente*, chamo a atenção de Vossa Excelência para a tempestividade da presente demanda, vez que, da data da ocorrência do sinistro até o presente momento não transcorreram os três anos de que trata o Código Civil de 2002 para o ajuizamento da competente ação de cobrança da indenização do seguro ora em tela. Desta feita, resta demonstrado que a presente ação é absolutamente tempestiva.

Ultrapassada a matéria preliminar, passa-se a enfrentar o mérito da presente demanda, o que não requer maiores esforços.

A Lei nº 6.194/74 fez nascer o Seguro Obrigatório DPVAT, criado para amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores de vias terrestres. Para tanto, foi criado um consórcio de seguradoras privadas, responsável pela administração da verba arrecadada com o pagamento desse seguro, o que é feito por proprietários de veículos no momento do licenciamento anual junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.



Trata-se, inclusive, de condição essencial para que os veículos possam transitar pelas vias rodoviárias do país.

Esse convênio é responsável, especificamente, pelo pagamento das indenizações previstas na lei supracitada para os casos de morte, invalidez permanente ou despesas de assistência médica que tenham tido origem em um sinistro daquela natureza.

O art. 3º, II, da Lei 6.194/74, contempla que:

*"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º (DPVAT) compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente"*

Desse mandamento legal extrai-se que, sempre que ocorrer um acidente envolvendo veículos do qual resultem danos pessoais tais quais os descritos pela norma em comento, nasce, paralelamente, a responsabilidade desse consórcio de seguradoras de indenizar as vítimas. Não há dúvida de que se está a comentar de responsabilidade solidária entre as seguradoras participantes do consórcio, o que significa dizer que os interessados podem requerer de qualquer uma delas, a integralidade de sua indenização, senão vejamos:

*"INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - DIREITO DE REGRESSO - LEI N. 6.194/74. A falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário do veículo não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico, podendo o ressarcimento ser reclamado junto a qualquer seguradora participante do convênio DPVAT, criado pela resolução 06/86 do Conselho Nacional de Seguros Privados. Ao consórcio constituído pelas sociedades seguradoras é garantido nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei n. 6.194/74, com a nova redação dada pela Lei n. 8.441/92, o direito de regresso contra o proprietário do veículo, em face de sua omissão no dever legal de contratar o seguro obrigatório". (DJMG de 07.05.96 - Jurisprudência Informatizada Saraiva n. 08). (grifos e destaque nossos)*



*SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATORIAS. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatórias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatório que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se da provimento para reformar a sentença de primeiro grau. (APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96). Grifos e destaque nossos)*

Com essa conclusão, põe-se por terra qualquer alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* por ventura levantada pela Demandada, como tentativa de excluir-se da responsabilidade legal mencionada. Ainda que o veículo causador do sinistro seja identificado, como foi o presente caso, bem como sua respectiva seguradora, à vítima, ainda assim, é facultada a escolha dentre as seguradoras consorciadas, acionando qualquer uma delas para realizar o pagamento da indenização. Entretanto, é resguardado o direito de regresso da Requerida contra o proprietário do veículo causador do acidente. Nesse sentido v. APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3/TAMG. Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96.

Outra matéria sempre presente nas irresignações das seguradoras nesse tipo de contenda é a relativa à necessidade de prévia recusa de pagamento do seguro pelas vias administrativas. Contudo, não passa de mais um argumento frágil utilizado na vã tentativa de se eximirem da responsabilidade de pagar o que é devido.

A jurisprudência pátria é uníssona em afirmar a dispensabilidade do prévio requerimento administrativo, uma vez que o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário prescinde do esgotamento de qualquer fase anterior. Vejamos o seguinte aresto:

*"Seguro - DPVAT - Ação de cobrança - Indenização - Valor Ação de cobrança - Seguro obrigatório (DPVAT) - Pedido administrativo prévio - Desnecessidade - Inafastabilidade da apreciação jurisdicional - Irretroatividade da Lei nº 8.441/94 - Inaplicabilidade de resolução do CNSP que fixa valor indenizatório - Recurso*



meramente protelatório - Litigância de má-fé - Condenação mantida. Não há que se exigir prévio pedido administrativo de indenização junto à seguradora para posterior ingresso em juízo, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário. Quando os pedidos são fundados exclusivamente na Lei nº 6.194/74, é irrelevante o argumento de que a Lei nº 8.441/94 não retroage. Considerando o critério hierárquico de interpretação das normas, deve prevalecer a disposição do texto da lei federal (Lei nº 6.194/74) e não as normas regulamentadoras do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) quanto à fixação do quantum indenizatório. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.05.178621-6 - Rel. Juiz João Martiniano Vieira Neto. Boletim nº90)"(grifos nossos).

Ultrapassadas tais questões, passa-se a analise do presente caso à luz da legislação regulamentadora do seguro obrigatório.

Primeiramente, não há que se negar a existência e a gravidade do acidente do qual foi vítima o Autor, o qual lhe resultou inúmeras consequências físicas lastimáveis. A invalidez permanente e o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas por ele estão amplamente comprovados por todos os documentos juntados a esta inicial.

Quanto à primeira, os documentos médicos acostados, e, principalmente, o Laudo confeccionado por médico particular, descreve com riqueza de detalhes todo o infortúnio suportado pelo Autor após o acidente. Da análise de tais documentos, resta patente e cristalino o alto grau de debilidade física ocasionado pelo sinistro ora em debate, motivo pelo qual não se pode cogitar a possibilidade de ser a Requerida condenada a pagar a indenização devida em grau inferior ao máximo.

Oportuno destacar trecho do mencionado Laudo elaborado por médico particular, que atesta inequivocamente o estado de invalidez permanente do Autor, senão vejamos:

#### LAUDO MÉDICO

(...) Foi vítima de acidente de motocicleta ocorrido no dia 24/02/2014.  
Apresenta Politraumatismo.  
CID.: 10 T14  
Tratamento: realizado tratamento conservador.  
Sequelas: Apresenta dor na mão e tórax.



**Apresenta incapacidade para exercer atividades que dependam da área afetada.**

Outro requisito exigido pela norma em comento é a prova do nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, o que pode ser demonstrado tanto pelo Laudo supracitado como pelo Boletim de Ocorrência nº 0352/2014, da lavra da 2ª Delegacia Distrital Adjunta de Polícia Civil de Sousa - PB.

Da análise de todos esses documentos resta cristalino e patente que o Autor enquadra-se, perfeitamente, em uma das hipóteses de cobertura do Seguro Obrigatório - DPVAT, qual seja a constante no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, o qual impõe o pagamento de indenização de até R\$ 13.500,00, nos casos de invalidez permanente. Por se ter demonstrado o alto grau de debilidade que acomete o Autor, e a sua consequente incapacitação para o trabalho, não se pode cogitar a possibilidade de ser a Requerida condenada a pagar a indenização devida em grau inferior ao máximo.

Isto posto, falece, antecipadamente, qualquer tentativa de se afastar a obrigação exigida da ora Demandada. Estando todos os requisitos legais devidamente demonstrados e provados, apenas resta para a análise de Vossa Excelência a quantificação da indenização pleiteada, o que, da mesma forma, não implicará em grandes dificuldades.

Com efeito, o seguro obrigatório - ao contrário dos demais contratos desta natureza - é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insusceptível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

Como dantes já afirmado, esse tipo de contenda resume-se à capacidade da parte autoral conseguir reunir o feixe de provas que demonstre o nexo de causalidade entre o resultado invalidez e o acidente de trânsito que a ocasionou.

Feito isso, como bem se demonstrou alhures, resta ao d. magistrado, apenas, a imposição de condenação no máximo permitido em lei. Afinal, como cediço, despicienda é a demonstração de qualquer outro elemento senão os já até agora exaustivamente comprovados. Isso porque a relação entre as seguradoras vinculadas ao convênio DPVAT e as vítimas de acidentes de trânsito está consubstanciada na responsabilidade civil objetiva, fulcrada, por sua vez, na teoria do risco. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Maranhão, que ecoa pelos demais pretórios do país, senão vejamos:

*"Seguro - DPVAT - Indenização - Valor - Fixação. Ação de cobrança - DPVAT - Invalidez permanente - Recibo de quitação - Valor probante parcial - Direito do*



*remanescente - Valor previsto na lei - Impossibilidade de aplicação de resoluções e instruções do CNSP em razão do grau de invalidez - Fixação em salários mínimos - Possibilidade - Condenação mantida - Litigância de má-fé. Em se tratando de indenização por invalidez permanente prevista no seguro DPVAT, o valor deverá ser no importe de 40 salários mínimos, conforme previsto no artigo 3, letra "b" da Lei 6.194/74, não se aplicando nenhuma tabela baseada em instruções ou resoluções de órgãos com funções meramente administrativas, financeiras e fiscalizadoras das operações das sociedades seguradoras, em desacordo com o texto legal específico, que fixa o valor da indenização.* O recibo com quitação geral e plena, em que conste especificamente o valor pago, exonera o devedor em relação àquele valor, não podendo servir de quitação para eventuais valores remanescentes, pena de enriquecimento sem causa. A fixação da indenização em salários mínimos não constitui violação à norma constitucional, como já decidiu o STJ, haja vista que não é considerado valor de correção, mas apenas para base de cálculo do "quantum" a ser indenizado. A matéria vem sendo reiteradamente decidida pelos tribunais, não havendo divergência, sendo que a imposição do recurso em face dela constitui litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, VII, do CPC. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº0223.05.159239-0 - Rel. Juiz José Maria dos Reis. Boletim nº90)" (grifo e destaque nossos)

\*\*\*\*

*"Seguro Obrigatório - DPVAT. Valor da indenização. Invalidez permanente. 40 salários-mínimos. ... Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual graduação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral.* (2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, TJ-DFT - Processo: 2003.01.1.088819-3)"(grifo e destaque nosso).

Da mesma forma, vem entendendo a magistratura deste Estado e do Estado do Rio Grande do Sul, conforme demonstra excerto da sentença



recentemente prolatada pelo juiz do Juizado Especial Cível de Ponta Negra no processo nº 001.2008.005.203-6, que tratava de caso idêntico ao ora em tela, e cuja íntegra segue em anexo:

Ademais, não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois em se tratando de norma regulamentar não pode dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior, de sorte que descabe a limitação da indenização com base na resolução precitada. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

**SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** I. Pelo disposto no art. 2.028, do CCB/2002, incide no caso concreto o prazo prescricional previsto no CCB/1916, pois houve redução do prescricional pela nova lei e por ocasião da entrada em vigor do novo código civil (12.01.2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no CCB/1916. Assim, aplicável o art. 177, desse diploma legal, que traz o prazo vintenário. Considerando que o fato ocorreu em 28/06/1987 e a ação foi ajuizada em 27/06/2007 (fl. 09), não ultrapassou o prazo vintenário, rejeitando-se a prescrição alegada. II. Descabe cogitar acerca de graduação de invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de 40 salários mínimos. III. O valor de cobertura do seguro obrigatório ao evento invalidez por acidente de transito é de quarenta salários mínimos. O pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e dos danos decorrentes. O pagamento do seguro se dá com base no salário mínimo da data do ajuizamento da ação, termo inicial para a contagem da correção monetária, nos termos da Súmula 14 das Turmas Recursais. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001434554, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 09/10/2007).

**SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS.** 1. Existe lei específica que regula o Seguro Obrigatório, estipulando o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. 2. O Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente nem para alterar os valores estipulados em lei ordinária, nem para estabelecer uma diferenciação de graduação de invalidez permanente que a Lei nº 6.194/1974 não estabelece. 3. O artigo 3º, da Lei 6.194/74 não utilizou o salário mínimo como fator de atualização da moeda, pois, limitou-se a quantificar a indenização. 4. Incidência de juros moratórios na ordem de 1%, a contar da citação. 5. Honorários mantidos. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70021304365, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 10/10/2007).



*SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pela autora não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Preliminar de carência de ação rejeitada. Existe lei específica que regula o Seguro Obrigatório, estipulando o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. O Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente nem para alterar os valores estipulados em lei ordinária, nem para estabelecer uma diferenciação de graduação de invalidez permanente que a Lei n. 6.194/1974 não estabelece. Por isso, limitando-se a controvérsia dos autos ao valor da indenização, mostra-se despicienda a realização de perícia médica para aferição do grau de invalidez. Caso em que a parte-autora faz jus à complementação da indenização securitária. Ausente a prova de que a autora, em decorrência do acidente de trânsito, resultou inválida permanentemente, não há como responsabilizar a ré pelo pagamento da complementação de indenização securitária perseguida. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70018750570, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 02/05/2007).*

Frise-se que em se tratando de seguro pessoal, como no caso em exame, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novel Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

Não restando mais nada a se demonstrar ou provar, eis que todas as exigências legais foram amplamente atendidas, tem-se que a conjugação dos fatos aqui narrados com o direito ora esposado é suficiente para sustentar a pretensão do Autor de obter o que lhe é assegurado por lei. Sendo assim, vem à presença de Vossa Excelência para obter a plenitude do pleito que se segue.

### III DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, é a presente ação para requerer:

a) a citação da Requerida, nos termos dos arts. 215 e ss, do CPC, para, querendo, comparecer à audiência a ser designada por V. Exa., e, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão, acompanhando o feito em todos os seus ulteriores atos, até final decisão que haverá por declarar a procedência da ação, condenando a Requerida no quantum pedido;

b) **seja o Autor submetido à perícia médica**, através de médico nomeado por esse juízo e bancado pelo Estado ou pela Ré, a fim de se constatar a invalidez permanente já alegada por esta parte e devidamente demonstrada em laudo particular acostado;



c) seja julgada totalmente procedente a presente ação para condenar a Requerida ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), consoante determinado pela Lei n.<sup>o</sup> 6.194/74, art. 3º, II, em favor do Autor, devidamente corrigidos e com a incidência de juros legais a contar da citação;

d) a condenação da Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, se houverem, bem como em honorários de sucumbência na ordem de 20% sobre o valor da condenação, no caso de recurso;

e) conceda ao Autor o benefício de postular sob o manto da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter suporte financeiro para arcar com as despesas processuais.

Protesta-se por provar o alegado com o uso de todos os meios em direito admitidos, na oportunidade da realização da audiência de instrução e julgamento e demais momentos que se faça necessário.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que,  
Pede deferimento.

João Pessoa - PB, 15 de maio de 2015.

**GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇÃO**  
Advogado - OAB-PB nº 19.297-A

#### QUESITAÇÃO AOS PERITOS:

01. Quais os ferimentos sofridos pelo Autor quando da ocorrência do acidente automobilístico narrado nos autos?
02. Da ofensa sofrida resultou perda, inutilização ou comprometimento de órgão, membro, sentido ou função?
03. Desses ferimentos resultou debilidade ou deformidade física permanente, ou incapacidade permanente para o trabalho no Autor?



## PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

**OUTORGANTE:** FRANCISCO SOARES FERREIRA, brasileiro, natural de Sousa/PB, estudante, RG nº 4.049.609 SSP/PB, CPF nº 125.946.124-64, residente e domiciliado na Rua Coronel Augusto Braga, s/n, Mutirão, Sousa/PB.

**OUTORGADOS:** GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇÃO, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB-PB sob o nº 19.297-A, OAB-RN sob o nº 680-A, OAB-CE sob o nº. 24.263-A, OAB-PE sob o nº 12.298-A, com endereço profissional na Rua Alberto Silva, nº 1314, Lagoa Seca, Natal - RN, CEP 59022-300;

**PODERES:** Confere amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula "*ad judicia*", a fim de que, em conjunto ou separadamente, possa realizar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive propor quaisquer ações, defender-me nas que me forem propostas, cíveis ou penais, reconvir, promover quaisquer medidas cautelares, recorrer em qualquer instância ou tribunal, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, arrazoar processos, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, podendo ainda, fazer defesas prévias, alegações finais, formar os documentos necessários, efetuar levantamentos, requerer laudos, avaliações e perícias, bem como arguir suspeição, falsidade e exceção, transigir, fazer acordo, confessar, renunciar, desistir, impugnar, receber alvará, cheque e dar quitação, firmar compromissos, requerer abertura de inventário ou arrolamentos, assinar termo de compromisso de inventariante, de renúncia, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública e órgãos da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o outorgante seja autor ou reclamante e defendendo-o, na condição de reclamado bem como substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes se assim lhe convier, dando tudo por bom, firme e valioso.

Já o Pessoal PB , 15/06/2015.

*X Francisco Soares Ferreira*  
Outorgante



DOC 02



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEICAO - 15/06/2015 09:17:31  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1506150914413960000001492857>  
Número do documento: 1506150914413960000001492857

Num. 1501536 - Pág. 1



<https://cav.receita.fazenda.gov.br/servicos/ateta/comprovanteinscricao/comprovanteinscricaocpf....> 24/03/2014



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEICAO - 15/06/2015 09:17:31  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1506150914413960000001492857>  
Número do documento: 1506150914413960000001492857

Num. 1501536 - Pág. 2

## DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

EU, Francisco Soares Ferreira, CPF nº 125.946.124-64, RG nº 4.049.609 SSSS/PB, nascido aos 24/03/1997. DECLARO, para os devidos fins, com amparado no Art. 1º da Lei nº 7.115/83, que resido à Rua Coronel Augusto Braga nº S/N, Bairro: Mutinópolis, Cidade: Sousa, Estado: Paraíba, CEP: 58.800 - 000.

Sousa /PB, 15 de maio de 2015.

Francisco Soares Ferreira

**Assinatura**

### LEI Nº 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983.

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e da outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homônima ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interesse ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único - O dispositivo neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2º - Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 3º - A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Ibrahim Arbi-Ackel  
Hélio Beltrão



## DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, Francisco Soares Ferreira,  
 portador da Carteira de Identidade Civil nº  
4.049.609 SSP/PB, inscrito no CPF nº  
125.946.124-64, residente e domiciliado na  
Rua Coronel Augusto Braga, nº S/N,  
 Bairro Mutirão, Cidade Sousa,  
 Estado Paraíba, CEP 56800-000.

DECLARO, nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983 e, para os devidos fins, que sou pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo de condições econômicas para custear despesas judiciais, sem sacrifício do sustento meu e de minha família.

Por ser a expressão da verdade, assumindo inteira responsabilidade pelas declarações acima sob as penas da lei, assino a presente declaração para que produza seus efeitos legais.

Sousa / PB, 15 de maio de 2015.

Francisco Soares Ferreira

DECLARANTE

### LEI N° 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983.

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homônima ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interesse ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único - O dispositivo neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2º - Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 3º - A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO





GOVERNO  
DA PARAÍBA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
19º SECCIONAL DE POLICIA CIVIL.  
2º DELEGACIA DISTRITAL ADJUNTA DE POLICIA CIVIL DE SOUSA



BOLETIM DE OCORRÊNCIA. Nº 0352/2014.

Versando sobre: ACIDENTE DE TRÂNSITO.

Data e hora em que a Delegacia tomou conhecimento: 24/03/2014.

COMUNICANTE: FRANCISCO SOARES FERREIRA, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Sousa/PB, com 17 anos de idade, RG 4 049 609 SSP/PB, CPF não apresentou, filho de Geraldo Ferreira de Sousa e de Joana Soares de Sousa, residente e domiciliado a Rua Projetada s/ nº. Bairro: Mutirão, Cidade: Sousa/PB. Acompanhado de seu genitor, declarou:

HISTÓRICO: Que, no dia 24 de fevereiro de 2014, por volta das 23h00, viajava como passageiro em uma motocicleta Honda/CG 125 Fan KS, ano/mod. 2010/2010, cor preta, placa NPS 2373/PB, chassi 9C2JC4110AR609115, licenciada em nome de Geraldo Ferreira de Sousa, que na ocasião era conduzida por Francisco, conhecido por Nenem, residente no bairro Mutirão, pela BR 230, quando o condutor do veículo ao tentar fazer o retorno que dar acesso ao Acampamento federal de São Gonçalo, colidiu em um anima (cachorro), chegando a cair na pista de rolamento, sofrendo escoriações abrasivas em MMSS/MMII, sendo socorrido por uma equipe do Samu composta por Vannara, enfermeira e Júnior Nogueira, condutor da viatura/ambulância, conduzindo-o para o Hospital Regional de Sousa, onde recebeu cuidados médicos. Nada mais a declarar, ciente o (a) declarante das implicações legais contidas no artigo 299, do Código Penal Brasileiro, depois de lido e achado conforme, expeço a presente Certidão, conforme o teor do seu registro.

Sousa/PB, 24 de março de 2014.

AUTORIDADE POLICIAL: *Leonardo Machado da Costa de Souza Carvalho*.

COMUNICANTE: *Francisco Soares Ferreira*

GENITOR: \_\_\_\_\_



Escrivão: *Sebastião de Paiva Zúza*  
Escrivão de Polícia Civil  
Ad-Hoc





## LAUDO MÉDICO

**FRANCISCO SOARES FERREIRA** – C.I. de n. 4049609 – SSP/PB, residente e domiciliado no Bairro Mutirão, Sousa/PB. Foi vítima de acidente de motocicleta ocorrido no dia 24/02/2014

**Apresenta politraumatismo**

**CID.: 10 T14**

**Tratamento:** realizado tratamento conservador

**Sequelas:** apresenta dor na mão e torax

**Apresenta incapacidade para exercer atividades que dependam da área afetada.**

## ALTA DEFINITIVA

Fortaleza, 07 de maio de 2014

Fco. Malcides P. de Lucena  
Médico  
CRM 3229 CPF: 112.949.633-00  
FRANCISCO MALCIDES PEREIRA DE LUCENA

CRM 3229 CPF: 112.949.633-00

Rua Capitao Aguiar, 70 – Aldeota – 60115-160 – Fortaleza – CE | (85) 3261-3081 / 3261-3082  
CNPJ. 04.425.789/0001-83 Email: adventus\_2012@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEICAO - 15/06/2015 09:17:43  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1506150914530510000001492866>  
 Número do documento: 1506150914530510000001492866

Num. 1501545 - Pág. 1



Secretaria Municipal de Saúde  
Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192

Sousa, 15 de Março de 2014

Ao Sr.(a)

Em resposta a vossa solicitação recebida em 15/03/2014 passa a informar o que segue:

**Nº da ocorrência:** 0003

**Vítima:** Francisco Soares Ferreira

**Sexo:** Masculino

**Data:** 24/02/2014

**Local da Ocorrência:** São Gonçalo

**Médico Intervencionista:** \*\*\*\*

**Viatura:** USB01

**Condutor:** Júnior Nogueira

**Técnico de Enfermagem:** \*\*\*\*

**Enfermeira:** Vannara

**Natureza da Ocorrência:** USB01 acionada para atendimento à vítima de colisão moto x animal. Pct consciente, orientado, comunicativo, alcoolizado, apresentando escoriações abrasivas em MMSS/MMII. Realizada PVP c/ SRL + imobilização. Encaminhado ao HRS. Retornamos a base.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Mirelly Aristóteles Pereira".

Mirelly Aristóteles Pereira  
 Coordenadora de Enfermagem





DOC. 07C

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU**

**FICHA DE REGULAÇÃO MÉDICA / ATENDIMENTO**

**ENTIFICAÇÃO / OCORRÊNCIA**

Início da Ocorrência 02.14	Ocorrência n. 0003	Paciente / Usuário Joaquim José Soares Ferreira	Idade J?a	Sexo: <input checked="" type="checkbox"/> Masculino <input type="checkbox"/> Feminino
Local da Ocorrência São Gonçalo		Bairro	Médico Regulador Dr. Alex	
Ato no Local: <input type="checkbox"/> PM <input type="checkbox"/> Resgate / Bombeiros <input type="checkbox"/> Resgate / PRF <input type="checkbox"/> CPTRAN <input type="checkbox"/> STTRANS <input type="checkbox"/> Outro:				
PA: <input type="checkbox"/> Socorrido por Terceiros <input type="checkbox"/> Recusou Atendimento <input type="checkbox"/> Socorrido pelo Bombeiro <input type="checkbox"/> Local não Encontrado <input type="checkbox"/> Outro:				

**PO DE AGRADO**

<input checked="" type="checkbox"/> Acidente de Trânsito	<input type="checkbox"/> Pediátrico
<input type="checkbox"/> Agressão	<input type="checkbox"/> Psiquiátrico
<input type="checkbox"/> Clínico	<input type="checkbox"/> Quase afogamento/afogamento
<input type="checkbox"/> Desabamentos/Soterramento	<input type="checkbox"/> Queda _____ metros
<input type="checkbox"/> Eletrocussão	<input type="checkbox"/> Queimaduras
<input type="checkbox"/> F.A.B.	<input type="checkbox"/> Outros
<input type="checkbox"/> F.A.F. (P.A.F)	<i>Colisão moto x animal</i>
<input type="checkbox"/> Gineco-obstétrico	
<input type="checkbox"/> Lesões Térmicas	

**- ANTECEDENTES**

<input type="checkbox"/> AIDS	<input type="checkbox"/> Doença Mental
<input type="checkbox"/> Alcoolismo	<input type="checkbox"/> Doença Renal
<input type="checkbox"/> AVC	<input type="checkbox"/> Drogas
<input type="checkbox"/> Cirurgias Realizadas	<input type="checkbox"/> Hipertensão Arterial
<input type="checkbox"/> Convulsões	<input type="checkbox"/> Internamentos anteriores
<input type="checkbox"/> Diabetes	<input type="checkbox"/> Medicamentos
<input type="checkbox"/> Doença Cardíaca	<input type="checkbox"/> Problemas Respiratórios
<input type="checkbox"/> Doença Infecto-contagiosa	<input type="checkbox"/> Outros:

**TRANSPORTE SECUNDÁRIO - ORIGEM**

Serviço Médico \_\_\_\_\_ Responsável: \_\_\_\_\_ *Renato Vargas de Q. Inácio*  
*Entrevistado* *correio 178867*

**MOTIVO DE TRANSPORTE**

Apoio Diagnóstico  Serviço de Maior Complexidade  Transferência Simples  Outro:

**TRANSPORTE SECUNDÁRIO - DESTINO**

Local: \_\_\_\_\_ Responsável: \_\_\_\_\_ Função: \_\_\_\_\_

**EXAME CLÍNICO (PRINCIPAIS SINTOMAS / QUEIXAS)**

*Excoriacao abravaculo*

Agitação  Alergia  Ausência de Pulso (Central)  Cianose  Convulsão  Diarréia  Dificuldade Respiratória  Do Local

Febre  Inconsciente/ Desmaio  Palidez  Sangramento  Vômito  Outros:

**- DADOS VITAIS**

A. SISTÓLICA: \_\_\_\_\_ P.A. DIASTÓLICA: \_\_\_\_\_ PULSO: *JCG* FR: \_\_\_\_\_ TEMPERATURA: \_\_\_\_\_ GLICEMA: \_\_\_\_\_ F. Coma: \_\_\_\_\_

**- VIA AÉREA**

Livre  Obstruída parcialmente  Obstruída totalmente  Corpo Estranho  Brinco-aspiração  Edema de glote  Obs.: \_\_\_\_\_

**VENTILAÇÃO**

Espontânea  Parada respiratória  Assistida  Rítmico Irregular

**EXPANSIBILIDADE**

Normal  Superficial  Regular  Irregular

**ACHADOS**

Crepitação  Enfisema subcutâneo  Expectorção  Hemoptise  Hálito Etílico  Outro:

**- CIRCULAÇÃO**

Cianose  Fria  Úmida  Normal  Palidez  Quente  Seca  Outros:

GBF - Cod5 0017



- EDEMA  
 Ausente  Palpebral  M. Inferiores  Anasarca

- PERFUSÃO  
 Normal  Retardada (>2 seg)  Ausente

- PULSO  
 Regular  Irregular  Fino  Cheio  Ausente

- E.C.G.

Normal  Alterado  Não realizado

#### 4 - EXAME NEUROLÓGICO

Agitação  Sonoletício  Coma  Convulsão  Otorragia  Rígidez  Midriase

#### 5 - EXAME GINECO-OBSTÉTRICO

Abortamento  Hemorragia vaginal  Normal \_\_\_\_\_ semana  Trabalho de parto  Outros: \_\_\_\_\_

#### 6 - DIAGNÓSTICOS E PROCEDIMENTOS

##### - DIAGNÓSTICOS

##### - PROCEDIMENTOS

Desobstrução vias aéreas  Intubação Naso / Orotraqueal  Cânula Orofaringea  Cânula Orofaringea  Ventilação mecânica (manual - "AMBU")  
 Respirador  Inalação de Oxigênio (O2)  Drenagem torácica  Massagem cardíaca externa  Desfibrilação / Cardioversão  Controle de hemorragia  
 Curativo  Função venosa  Sonda gástrica  Sonda vesical  Sedação  Imobilização de membros  Colar cervical  Talias / Tração  
 Orotraqueal  Outros: \_\_\_\_\_

##### ENCAMINHAMENTO

##### TERAPÊUTICA / MEDICAMENTOS (PREScriÇÃO DIRETA OU POR TELEMEDICINA)

PVPc / SRb + imobilização

##### EVOLUÇÃO / INTERCORRÊNCIAS

UOB OIACIONADA e alinhamento à urtina de coluna metosanural. Pct. cernovante, orientado, comunicativo, alcobilizado, apresentando escoriação abrasivada em HMB/ HMB. Realizada PVPc / SRb + imobilização. Encaminhado ao HRS. Retorno ao hospital

base

##### ENCAMINHAMENTO

Liberdade após atendimento  Recusa o atendimento  Óbito no local  Óbito durante o atendimento  Óbito durante o transporte

##### POSIÇÃO DE TRANSPORTE

Decúbito dorsal  Decúbito lateral  Decúbito ventral  Sentado  Elevação de cabeceira (cabeça)

##### SERVIÇO DE SAÚDE

##### RECUSA

NOME: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

ASSINATURA: \_\_\_\_\_

##### IDENTIFICAÇÃO DA EQUIPE

MÉDICO: \_\_\_\_\_ CRM: \_\_\_\_\_ MAT: \_\_\_\_\_

ENFERMEIRO (A): Vannara COREN: \_\_\_\_\_ MAT: \_\_\_\_\_

AUX / TÉCNICO DE ENFERM.: \_\_\_\_\_ COREN: \_\_\_\_\_ MAT: \_\_\_\_\_

CONDUTOR: dr. Nogueira \_\_\_\_\_ MAT: \_\_\_\_\_

GBF - Cod8 0017



27/6/2014

Acompanhe o processo de indenização - Seguro DPVAT - O seguro do trânsito

DOC. 08

## SINISTRO 2014338138 - Resultado da consulta por beneficiário

VÍTIMA FRANCISCO SOARES FERREIRA

COBERTURA Invalidez

SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO CONFIANÇA CIA DE SEGUROS

REGULADORA CONFIANÇA CIA DE SEGUROS-Filial Florianópolis-SC

BENEFICIÁRIO FRANCISCO SOARES FERREIRA

CPF/CNPJ: 12594612464

Posição em 27-06-2014 13:59:22

Conforme comunicação enviada ao beneficiário, este pedido de indenização foi negado. Para mais esclarecimentos, procure o local onde a documentação foi entregue.





**Poder Judiciário da Paraíba  
13ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) 0808079-30.2015.8.15.2001

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao Cartório para que designe audiência de conciliação, nos termos do art.277 do CPC, conforme disponibilidade em pauta.

Cite-se com a advertência do art.277, §2º e 3º, do CPC.

Não obtida a conciliação deverá o réu oferecer resposta escrita ou oral ao pedido, acompanhado de documentos e rol de testemunhas em observância ao art.278, do CPC.

JOÃO PESSOA, 27 de julho de 2015.

ANTONIO SERGIO LOPES

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ANTONIO SERGIO LOPES - 27/07/2015 16:55:35  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15072716553516600000001571299>  
Número do documento: 15072716553516600000001571299

Num. 1580733 - Pág. 1



### FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

**Centro Judiciário II de Solução de Conflitos e Cidadania das Varas Cíveis da Comarca da Capital**  
**Av. João Machado, s/n, centro, 7º Andar, tel. 3208-2612**

**PROCESSO N° 0808079-30.2015.8.15.2001**

**CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)**

**ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]**

AUTOR: FRANCISCO SOARES FERREIRA

**RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**  
**Parque Solon de Lucena\_\*\*, 641, - lado ímpar, Centro, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-131**

#### MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (RÉU)

De ordem do MM. Juiz de Direito da Centro Judiciário II de Solução de Conflitos e Cidadania das Varas Cíveis da Comarca da Capital, MANDA ao oficial de justiça a quem este for entregue, CITAR e INTIMAR a parte promovida, nome e endereço acima mencionados, por todos os atos do presente processo, bem como, para comparecer a audiência de conciliação, **Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC II - SALA 04 Data: 05/03/2020 Hora: 14:30**. Não havendo acordo, poderá oferecer contestação no prazo de 15 dias, a contar do dia da realização da audiência aprazada. Ficando advertido que, não sendo contestada a ação será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, constantes da inicial. (Art. 344, CPC). Advirta-se, ainda, que poderá, se não tiver interesse em conciliar, informar a este Juízo, até dez dias antes da audiência, conforme art.334, §§ 5º e 8º do CPC, ocasião em que começará a contagem do prazo de 15 dias para oferecimento da contestação.

João Pessoa. 16 de dezembro de 2019

MARIA DE LOURDES GONDIM

Chefe de Cartório

**PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ e DEMAIS DOCUMENTOS ACESSE O LINK:** <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	15061509191240900000001492819
Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT - Francisco Soares Ferreira	Outros Documentos	15061509143072700000001492849
Procuração 2029	Procuração	15061509143462800000001492851
	Documento de	



Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES GONDIM - 16/12/2019 13:43:33  
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912161343330000000026149596](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912161343330000000026149596)  
Número do documento: 1912161343330000000026149596

Num. 27090220 - Pág. 1

Documentos Pessoais 2029	Identificação	15061509144139600000001492857
Declaração de Residência 2029	Documento de Identificação	15061509144376900000001492859
Declaração de Pobreza 2029	Documento de Comprovação	15061509144819000000001492862
Boletim de Ocorrência 2029	Documento de Comprovação	15061509145084300000001492865
Laudo Médico 2029	Outros Documentos	15061509145305100000001492866
Documentos Médicos 2029	Outros Documentos	15061509150047100000001492869
Comp de Administrativo - NEGADO	Documento de Comprovação	15061509150203200000001492870
Despacho	Despacho	15072716553516600000001571299



Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES GONDIM - 16/12/2019 13:43:33  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912161343330000000026149596>  
 Número do documento: 1912161343330000000026149596

Num. 27090220 - Pág. 2

**CERTIDÃO**

*Certifico que CITEI E INTIMEI BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS na pessoa de quem se apresentou como seu representante legal, sra. ROSIMARY SOARES COSTA, dando-lhe ciência do inteiro teor deste mandado e, após a leitura, colhi o seu ciente e entreguei-lhe a contrafé, que fo prontamente aceita. O referido é verdade. Dou fé.*

*João Pessoa, 08 de janeiro de 2020.*

***CRISTIANO MARCULINO DOS SANTOS***

*Oficial de Justiça*



Successfullly created



### FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

**Centro Judiciário II de Solução de Conflitos e Cidadania das Varas Cíveis da Comarca da Capital**  
**Av. João Machado, s/n, centro, 7º Andar, tel. 3208-2612**

**PROCESSO N° 0808079-30.2015.8.15.2001**

**CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)**

**ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]**

AUTOR: FRANCISCO SOARES FERREIRA

**RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**

**Parque Solon de Lucena\_\*\*, 641, - lado ímpar, Centro, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-131**

### MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (RÉU)

De ordem do MM. Juiz de Direito da Centro Judiciário II de Solução de Conflitos e Cidadania das Varas Cíveis da Comarca da Capital, MANDA ao oficial de justiça a quem este for entregue, CITAR e INTIMAR a parte promovida, nome e endereço acima mencionados, por todos os atos do presente processo, bem como, para comparecer a audiência de conciliação, **Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC II - SALA 04 Data: 05/03/2020 Hora: 14:30**. Não havendo acordo, poderá oferecer contestação no prazo de 15 dias, a contar do dia da realização da audiência aprazada. Ficando advertido que, não sendo contestada a ação será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, constantes da inicial. (Art. 344, CPC). Advirta-se, ainda, que poderá, se não tiver interesse em conciliar, informar a este Juízo, até dez dias antes da audiência, conforme art.334, §§ 5º e 8º do CPC, ocasião em que começará a contagem do prazo de 15 dias para oferecimento da contestação.

João Pessoa. 16 de dezembro de 2019

TBA 2.0 - O sistema de protocolar e gerenciar processos  
http://tba20.tjpb.jus.br:8087/tba20/

MARIA DE LOURDES GONDIM

Chefe de Cartório

**PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ e DEMAIS DOCUMENTOS ACESSE O LINK:** <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
**NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	1506150919124090000001492819

**Rosimary Soares Costa**  
 Assistente Operacional  
 8337/Sucursal João Pessoa - PB



TBA 2.0 - O protocolar micro"ocessação  
Protocolado - 08-Jan-2020 - 11:53:000757-1



Assinado eletronicamente por: CRISTIANO MARCULINO DOS SANTOS - 08/01/2020 17:22:10  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010817220969200000026395224>  
Número do documento: 20010817220969200000026395224

Num. 27347813 - Pág. 2